



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

## **PARECER JURÍDICO** **LCR – 243/2021**

**EMENTA:** Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 027/2021, que Acrescenta o § 4º ao artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste/MT e dá outras providências.

Instado a me manifestar, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Resolução nº 004/2021, que Altera e dá nova redação ao Artigo 123, Artigo 124 e seu §2º, Artigo 196 e revoga o parágrafo único e Artigo 202, todos da Resolução nº 03, de 18 de junho de 2009 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste – MT**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria dos Senhores Vereadores **RENATO COZANELLI JÚNIOR, ELTON BARALDI, GIOVANA PAULA DE OLIVEIRA, ILTEMAR FERREIRA DE QUEIROZ, JOSÉ PAULO ZANCANARO, KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA, LUIS CARLOS MAGALHÃES, SERGIO RODRIGUES GONÇALVES, TAYLLAN BARBIERI ZANATTA, VALDECIR ALVENTINO DA SILVA, VANESSA AMUI DE MELO e WELLIS MARCOS ROSA CAMPOS**, visa alterar, através da presente proposta de Emenda, a Lei Orgânica Municipal, para instituir o pagamento de 13º Salário ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e aos Vereadores do Município.

Em sua Justificativa, encartada às fls. 004/006, os Autores manifestam as razões de sua propositura, aduzindo que a pretensão é plenamente constitucional, sendo que houve decisão, com repercussão geral no Recurso Extraordinário RE 650898, junto ao Supremo Tribunal Federal.



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Tal entendimento também é comungado pelo Tribunal de Contas deste Estado, desde que o pagamento seja precedido e regulamentado por Lei Municipal autorizativa.

Assim, é de se concluir que tal propositura encontra amparo legal para a sua regular tramitação.

Observação deve ser feita, entretanto, quanto à vigência e aplicação da Lei, se assim for aprovada, no que concerne ao benefício a ser pago aos Vereadores.

O artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, quanto aos subsídios dos Vereadores

***Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:***

***VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:***

Assim, é forçoso reconhecer que o pagamento de tal benefício – 13º Salário aos Senhores Vereadores, só poderá ocorrer na próxima legislatura, ou seja, no ano de 2025, por força de Lei Constitucional.

Neste sentido, importante colacionar Decisão recente, ainda deste mês de novembro/2021, de um Magistrado de Rondonópolis, que impediu o referido pagamento neste ano, como pretendiam os Edis daquela Municipalidade, exatamente por ferir o princípio da anterioridade da Lei, conforme se vislumbra na matéria anexa.



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

A mera aprovação da Lei, contudo, ao meu sentir, é perfeitamente possível e legal.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao que dispõem o Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal, inclusive quanto à obediência ao quorum mínimo pra tal propositura.

Desta forma, ao meu sentir, o presente Projeto não encontra óbice à sua propositura.

Assim, à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

Desta forma, não encontrando nenhuma irregularidade que impeça o trâmite do presente Projeto de Lei sob análise, opino **favoravelmente** ao seu regular trâmite.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 02 de dezembro de 2021.

**Luiz Carlos Rezende**

OAB/MT 8987-B

*Assessor Jurídico*